

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Gabinete do Desembargador Rodrigo de Silveira

10ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5223759-25.2024.8.09.0011

COMARCA DE ORIGEM: APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: PAULA ALVES MARINHO ARAÚJO

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA

RELATOR: Desembargador RODRIGO DE SILVEIRA**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

Conforme relatado, trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela**, interposto por PAULA ALVES MARINHO ARAÚJO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia na **ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar** (autos n. 5589005-26.2023.8.09.0011) ajuizada em desfavor da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA.

A decisão agravada manteve a decisão proferida no evento 15, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela postulado pela parte autora, que visava obter determinação para que a requerida emitisse sua Declaração de Conclusão de Curso Superior, acompanhada do seu histórico escolar (evento 22).

A controvérsia cinge-se em perquirir se é possível determinar a expedição de Declaração de Conclusão de Curso e do histórico escolar, conforme postulados pela autora na petição inicial.

Segundo o art. 300, *caput*, do CPC, a tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consta, ainda, no § 3º do referido dispositivo que a tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise vertical e sumária, **entendo presente a plausibilidade da tese esposada pela parte autora, ora agravante.**

Conforme se verifica do art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), é de se reconhecer que a conclusão do ensino médio ou equivalente, se apresenta como requisito indispensável ao acesso à educação superior.

Nesse diapasão, a regularidade dos documentos apresentados pelos alunos deve ser verificada pela instituição de ensino superior antes do início da prestação do serviço educacional.

Contudo, isso não ocorreu no caso concreto.

A Certidão de Conclusão apresentada pela recorrente no evento 1, doc. 4, demonstra que ela concluiu o curso de Administração na UniFanap - Centro Universitário no primeiro semestre de 2020, tendo colado grau em 24.08.2020.

Nas contrarrazões ao presente recurso (evento 20, doc. 2), a instituição de ensino agravada juntou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio pelo Colégio Lyceu de Goiânia, datado de 16/6/2008, acompanhado do Histórico Escolar, e questiona como emitirá a Declaração de Conclusão de Curso e o Histórico Escolar, diante da reconhecida falsidade do certificado de conclusão do ensino médio da autora.

Entretanto, à luz da documentação coligida aos autos, infere-se que a instituição de ensino superior recorrida não só admitiu a matrícula da autora no curso de Administração no ano de 2016, acatando toda a documentação por ela apresentada à época do ingresso no curso, como também permitiu que a discente cursasse integralmente a graduação e colasse grau em 24.8.2020, sem, por outro lado, questionar a regularidade do certificado de conclusão do ensino médio apresentado no início do curso.

É dizer, somente após o término do curso, por ocasião do registro do diploma a cargo da UFG, é que se questionou a regularidade da documentação apresentada no ingresso no curso superior.

Nessas circunstâncias, ainda que não haja elementos hábeis a se apurar a regularidade da conclusão do ensino médio pela autora antes do ingresso no curso superior em comento, o certo é que a demandante trouxe aos autos documentos comprobatórios da sua regular participação no curso superior em comento, situação que deve prevalecer em nome do princípio da segurança das relações jurídicas.

De outra senda, é oportuno destacar que não se está aqui a salvar nenhuma conduta ilícita, mas apenas a reconhecer que, se a autora efetivamente frequentou o curso de Administração com a anuência da própria instituição de ensino superior e mediante o pagamento de mensalidades, a título de contraprestação, e obteve o grau acadêmico outorgado em 2020, mostra-se excessivo negar-lhe o registro do diploma.

Com efeito, o aluno não pode ser prejudicado sob a alegação de irregularidade no comprovante de conclusão do ensino médio se a instituição de ensino permitiu que ele concluisse todo o curso superior, uma vez que a regularidade dos documentos deveria ter sido verificada por ocasião da matrícula no primeiro ano do curso, devendo prevalecer a situação consolidada.

Em reforço ao posicionamento ora adotado, confira acórdãos dos Tribunais Pátrios:

ENSINO SUPERIOR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONSTATAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. OMISSÃO DA IES. DIREITO À EMISSÃO DO DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. Apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS contra a r. sentença, que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS e do Reitor da FACULDADE MORGANA POTRICH FAMP, concedeu a segurança para proceder, em definitivo, o registro do diploma de graduação no Curso de Odontologia. Conforme informou a autoridade coatora, após análise da documentação, a Coordenação de Registro de Diplomas devolveu a documentação da impetrante através de Despacho de Devolução datado de 06/12/2018, cuja justificativa se deu nos seguintes termos: "01 ENSINO MÉDIO efetuar consulta ao órgão competente sobre a regularidade do curso concluído(...) O ingresso e, sobretudo, a conclusão regular do ensino superior dependem da efetiva conclusão do nível anterior, qual seja, o ensino médio. Trata-se de exigência lógica e calcada em regra legal expressa, conforme se extrai do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.934/1996. **Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que o impetrante ingressou regularmente na IES impetrada, no Curso de Odontologia e, quando já matriculado, após concluir o último período, foi notificado de que não poderia receber seu diploma por apresentar pendências no que tange à comprovação de conclusão do ensino médio. Se havia problemas, irregularidades e/ou insuficiência na documentação relativa à conclusão do ensino médio, cabia ao impetrado analisar a validade do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar apresentados no ato do requerimento de matrícula. Assim, não se apresenta razoável, agora, quando da expedição e registro do diploma, levantar um óbice que remonta ao instante de ingresso na faculdade. Conforme entendimento deste Tribunal, não se afigura razoável que o aluno deixe de receber seu diploma em decorrência da constatação de irregularidades referentes a documentos do ensino médio, apresentadas pela instituição de ensino somente após a conclusão do curso, tendo o aluno cumprido os demais requisitos exigidos. O estudante não pode ser prejudicado no seu direito à educação em razão de eventual irregularidade na documentação referente à conclusão do ensino médio, por fato alheio a sua vontade (AMS 0045589-35.2014.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 04/05/2018). Nesse mesmo sentido: TRF1, REOMS 1000257-91.2015.4.01.3500/GO, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 17/05/2019; TRF1, REOMS 0004166-89.2014.4.01.3502/GO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1 03/12/2015. Este Tribunal já decidiu no sentido de que compete ao Poder Público fiscalizar as atividades dos estabelecimentos de ensino licenciados, de modo que, não tendo sido provada a falsidade do certificado apresentado pelo aluno, quando da matrícula no ensino superior, o documento contém presunção de validade. Precedentes: AGAMS 0003907-16.2004.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.353 de 14/09/2009 e TRF-1 - REOMS: 00403106820144013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 01/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 05/08/2015. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 1024990-82.2019.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, **TRF1** - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 05/03/2024 PAG.)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIPLOMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. SUSPEITA DE FRAUDE EM CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. 1. Devem ser respeitadas as situações consolidadas pelo decurso de tempo, sob pena de acarretar desnecessário prejuízo à parte. No caso dos autos, não restou demonstrada a má-fé da autora quanto à falsificação do certificado de conclusão no ensino médio, de forma que caberia a instituição financeira no ato da matrícula verificar a idoneidade da documentação apresentada e, se fosse o caso, não permitir que a aluna fizesse todo o curso até a apresentação

final de monografia. 2. (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (**TJGO**, Apelação Cível 5504637-66.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2023, DJe de 30/10/2023).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. **ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. EXPEDIÇÃO. ÓBICE RELATIVO À CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. FATO CONSOLIDADO. SENTENÇA MANTIDA.** I **O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de não ser razoável a recusa de expedição do diploma ou histórico escolar de ensino superior sob a alegação de dúvidas quanto à regularidade do certificado de conclusão do ensino médio.** II Hipótese dos autos em que o impetrante alega ter concluído o curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, tendo cumprido todas as exigências para a colação de grau. Contudo, a autoridade impetrada negou-lhe a expedição do diploma de nível superior sob o argumento de que seu certificado de conclusão do ensino médio possui data de expedição posterior ao seu ingresso na IES. III **A conferência da regularidade dos documentos relativos à conclusão do Ensino Médio deve ocorrer por ocasião da matrícula no ensino superior, não sendo razoável permitir que o aluno conclua seus estudos para, somente após, lhe impor óbice à expedição dos respectivos documentos.** IV A concessão de medida liminar em 03/07/2019, garantindo o direito do impetrante colar grau no curso de Direito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como obter o Certificado de Conclusão do Curso e o competente Diploma de formação acadêmica, consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. V Remessa oficial a que se nega provimento. (**TRE-1**, Acórdão 1005604-84.2019.4.01.3300, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS), Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Relator convocado JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, PJe 16/09/2020).

CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial e oral postuladas – Cerceamento de defesa inócua – Matéria unicamente de direito, além de o julgador, por ser o destinatário da prova, poder averiguar a conveniência e a necessidade de sua produção, declinando os motivos de seu convencimento – Pronto julgamento autorizado, sem qualquer nulidade – PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA – **Estabelecimento de ensino – Aluna de curso superior que foi surpreendida com determinação para validar os documentos relativos à conclusão do ensino médio junto à Secretaria de Educação, sob pena de impedimento de conclusão do Curso Superior – Alegação de que o ensino médio cursado não tem validade, pois o certificado de conclusão era falso – Procedência, condenando a ré a emitir o certificado de conclusão de curso, histórico escolar e diploma da autora, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 – Apelo da ré, pugnano pela inversão do julgado, tendo em vista a impossibilidade de validação dos documentos, diante da falsidade dos mesmos – Relação de consumo – Boa-fé objetiva da aluna, que entregou junto à ré os documentos postulados no ato da matrícula, inclusive acompanhado de cópia de uma publicação do DOE do Rio de Janeiro onde cursado o ensino médio, que foram aceitos e possibilitaram a realização de sua matrícula, tendo ela frequentado a totalidade do curso superior – (...) – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (**TJSP**; Apelação Cível 1017812-94.2017.8.26.0114; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA MATRÍCULA NO ÚLTIMO ANO DA FACULDADE. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA RECORRENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. **Uma vez não existindo nos autos elemento que comprove a participação do aluno na suposta falsificação do certificado de conclusão do ensino médio, não se pode presumir sua má-fé, aplicando-se ao caso a teoria do fato consumado para permitir que continue cursando a graduação, sem prejuízo das provas eventualmente perdidas e com abono das faltas decorrentes da tramitação processual da ação mandamental** (precedente desta Corte). APELO PROVIDO. (**TJGO**, Apelação 0174700-46.2016.8.09.0105, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2017, DJe de 20/11/2017).

Assim, numa análise perfunctória, entendo presente a plausibilidade da tese esposada pela agravante.

Quanto ao segundo pressuposto, tenho-o, igualmente, como demonstrado, tendo em vista que a não concessão da tutela provisória poderá acarretar prejuízos à recorrente, por cerceamento do exercício profissional, inclusive.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para deferir o pedido de tutela de urgência e determinar que a requerida agravada providencie o registro do diploma de conclusão de curso superior em Administração em nome da autora, caso não existam outros óbices para tanto.

É o voto.

Goiânia, 30 de julho de 2024.

Desembargador **RODRIGO DE SILVEIRA**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº **5223759-25.2024.8.09.0011**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Décima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator o Desembargador **Altamiro Garcia Filho** e o Desembargador **Anderson Máximo de Holanda**.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador **Aureliano Albuquerque Amorim**.

Esteve presente a Procuradora Geral de Justiça, a Doutora **Marta Maia de Menezes**.

(Datado e assinado em sistema próprio).

Desembargador **RODRIGO DE SILVEIRA**

Relator